AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205858 - RJ (2022/0284235-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES RESIDENCE
ADVOGADOS	:	FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793 DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540 ALEX FERREIRA RIBEIRO - RJ171195 GABRIELA GUADANINI PINHEIRO - RJ211196 RENATA RIBEIRO DIAS - RJ220809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n.º 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. "A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição

Documento eletrônico VDA38990273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:51
Código de Controle do Documento: 327286c3-7e80-4f9b-84e2-d75538c6be3c

ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016.)

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38990273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:51
Código de Controle do Documento: 327286c3-7e80-4f9b-84e2-d75538c6be3c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205858 - RJ (2022/0284235-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES RESIDENCE
ADVOGADOS	:	FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793 DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540 ALEX FERREIRA RIBEIRO - RJ171195 GABRIELA GUADANINI PINHEIRO - RJ211196 RENATA RIBEIRO DIAS - RJ220809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n.º 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. "A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016.)

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PERFORMANCE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PERFORMANCE e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS EM CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ENSEJADORES PRESENTES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, indicaram a ausência dos requisitos para a concessão da tutela requerida, uma vez que os laudos apresentados carecem de confiabilidade e o relatório de vistoria estrutural não possui nenhum indício de urgência. Ademais, o acórdão recorrido teria contrariado os princípios do contraditório e do direito de defesa, uma vez que a efetivação dos reparos inviabilizará a posterior

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

produção da prova pericial, que poderia, inclusive, afastar a obrigação deferida pela medida judicial ora impugnada;

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 250/265).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por CONDOMÍNIO ITAIPAVA ALL SUITES RESIDENCE (CONDOMÍNIO) contra PERFORMANCE e outra, alegando a existência de vícios construtivos, que não foram sanados, a despeito da propositura do Processo Judicial n.º 0001962-83.2018.8.19.0079, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaipava-RJ, o qual foi extinto após compromisso firmado pelas corrés em assembleia geral no sentido de cumprir suas obrigações.

O autor requereu, em liminar, que PERFORMANCE e outra fossem compelidas a providenciar os reparos e adequações aos projetos e normas técnicas descritas em relatório de inspeção e em laudos de engenharia.

Da alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência

Pelo que se dessume dos autos, o TJRJ manteve a tutela de urgência concedida em primeira instância, diante da presença dos requisitos ensejadores da referida medida, que demonstraram a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

É o que se infere dos seguintes excertos do aresto recorrido:

> *Com efeito, de acordo com a nova sistemática do CPC/2015 (art. 300), a tutela provisória de urgência se dá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *[...]*
> *No caso concreto, entendo restar plenamente evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a medida, existindo elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, pois o condomínio demandante juntou aos autos cópia da ata de assembleia geral na qual a demandada Performance Itaipava Empreendimentos Imobiliários LTDA reconheceu os vícios na obra do condomínio demandado, se comprometendo a realizar os reparos necessários, o*

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

> *que ensejou, inclusive, a extinção de demanda anterior com o mesmo objeto.*
> *Consta, ainda, dos autos principais, relatório técnico e laudo de vistoria, comprovando a existência dos vícios na construção alegados pela parte autora.*
> *Por sua vez, o perigo de dano decorre do fato de que se trata de vícios estruturais do empreendimento, podendo comprometer a segurança dos condôminos que residem no local, necessitando de obras de caráter de urgência para que sejam sanados.*
> *A pretensão recursal subsidiária de dilação do prazo para cumprimento do comando judicial não se sustenta, diante da natureza da obrigação a ser cumprida, envolvendo a segurança de pessoas. Ademais, trata-se de obrigação já reconhecida pela própria parte ré desde o ano de 2019.*
> *Outrossim, considerando-se que o deferimento ou não da tutela antecipada insere-se na faculdade concedida ao juiz ante a prova oferecida, somente deve o seu provimento ser desconstituído por este Tribunal quando estiver comprovada a manifesta ilegalidade ou abuso de direito na decisão, o que, na hipótese, não ocorreu* (e-STJ, fls. 72/73).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Incide, por analogia, a Súmula n.º 735 do STF, *in verbis*: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULA 7/STJ E 735 /STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível o recurso especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, a exemplo das que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela. Aplica-se, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula n. 735/STF**.*
> *2. A análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.740.126/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 1º/3/2021, DJe de 3/3/2021 - sem destaques no original)

Ademais, "não há afronta ao contraditório ou à ampla defesa na ausência de intimação da parte contrária nos casos de decisão proferida em tutela de

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

urgência inaudita altera parte" (AgInt no AREsp n. 1.297.302/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Des. Convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado aos 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que "a concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016).

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.*
> *1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*
> *2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado aos 16/10/2018, DJe de 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de PERFORMANCE e outra.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por PERFORMANCE e outra, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA38841217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:14:52
Código de Controle do Documento: cc552d52-8987-4395-ad51-6338fc8007f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.858 / RJ

Número Registro: 2022/0284235-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019968720208190079 00064952620218190000 19968720208190079 202224507833 64952620218190000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES RESIDENCE
ADVOGADOS	:	FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
		DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540
		ALEX FERREIRA RIBEIRO - RJ171195
		GABRIELA GUADANINI PINHEIRO - RJ211196
		RENATA RIBEIRO DIAS - RJ220809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA38981131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 98bc85da-2370-42ea-9367-7405ff2e123d

NOME	CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES RESIDENCE
ADVOGADOS :	FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
	DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540
	ALEX FERREIRA RIBEIRO - RJ171195
	GABRIELA GUADANINI PINHEIRO - RJ211196
	RENATA RIBEIRO DIAS - RJ220809

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 98bc85da-2370-42ea-9367-7405ff2e123d